

PROCESSO: 1016254-41.2020.4.01.3500
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: RAMON BORGES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON BORGES MARTINS - GO52392
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA DATAPREV, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ramon Borges Martins** contra ato acoimado de coator atribuído ao **Presidente da Caixa Econômica Federal** e ao **Presidente da DATAPREV** em que o polo ativo postula a concessão do benefício emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Alega o impetrante que: a) é trabalhador autônomo, sendo advogado em início de carreira e, diante da pandemia de COVID-19, está sem clientes e consequentemente sem honorários a receber; b) requereu o auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020, porém foi indeferido sob o argumento de que “o recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família”; c) o Cadastro Único (CadÚnico) do impetrante está desatualizado e atualmente não faz parte de daquele grupo familiar e reside em endereço diverso do grupo familiar cadastrado, sendo que hoje em dia, reside com a namorada, arcando com as despesas do novo endereço.

Com inicial vieram documentos. Requer a gratuidade da justiça.

É o breve relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a satisfação integral e cumulativa dos dois requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016, de 2009, a saber: existência de fundamento relevante e possibilidade concreta de que a eficácia da medida seja comprometido, caso deferida apenas ao fim do processo.

Em juízo perfunctório, não se vislumbra a plausibilidade do direito no presente caso.

O art. 2º da Lei nº 13.982/2020 apresenta os critérios para o deferimento do auxílio emergencial:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio

emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

No caso dos autos, a consulta ao site da CAIXA comprova que o motivo de indeferimento do auxílio emergencial foi “Requerente ou membro da família com Auxílio Emergencial pelo Cadastro Único e não pertencente ao Bolsa Família” (Id 239403867 - Pág. 4). Isso porque consoante “Comprovante de Cadastramento” no Cadastro Único (Id 239403892 - Pág. 1) do impetrante consta como integrantes da família o próprio polo ativo, sua mãe e mais dois irmãos.

Na inicial, o impetrante alega que não faz mais parte do citado núcleo familiar, pois reside com a namorada em outro endereço. Junta, nos autos, contrato

de locação em nome de Marcela Maia Resende (Id 239403879 - Pág. 1/3); conta de telefone celular, vencimento em maio/2020, com endereço a Av. T-2, 1443, apt 203 (Id 239403864 - Pág. 1); conta com vencimento, em 02/06/2019, endereço Loteamento Mansões Goianas; comprovante de endereço em nome do impetrante com endereço à Av. Tocantins 207, apt 704, Setor Central, sem data.

Porém, tais documentos são insuficientes para demonstrar com a necessária convicção que a parte requerente não mais pertencente ao núcleo familiar constante no CadÚnico, nem que o mesmo reside, com ânimo definitivo, em endereço diverso ao de sua mãe e irmãos.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Concedo a gratuidade da justiça.

Notifiquem-se.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, para que, querendo, ingressem no feito (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09).

I.

Goiânia, (ver data no rodapé).

LEONARDO BUISSA FREITAS

Juiz Federal